

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Washington Luiz)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para ampliar o escopo do financiamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprimam-se do *caput* do art. 1º e do texto do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, os termos “não gratuitos e”, passando esses dispositivos a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC), observado o disposto no art. 4º desta Lei.

.....

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior – de graduação, de mestrado e de doutorado - dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 4º, 10 e 16 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“ Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies:

I – O auxílio para encargos educacionais: até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados;

II – O auxílio para aquisição de materiais didáticos e equipamentos: até 100% (cem por cento) do custo de livros e outros materiais e equipamentos de uso didático indicados para estudantes matriculados em cursos de graduação, de mestrado e de doutorado nas instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, conforme Regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso V ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o seguinte teor:

“Art. 3º

§ 1º

.....

V – as regras do programa de auxílio à aquisição de material e equipamentos de uso didático a ser financiado pelo FIES, incluídos os critérios de seleção de estudantes a serem beneficiados.

.....”(NR)

Art. 4º O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os materiais e equipamentos de uso didático e os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

.....”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Programas de Ação Afirmativa no ensino superior são hoje uma realidade no Brasil, tanto na rede pública quanto na rede privada, lucrativa ou não. E o prognóstico é que tenham não só continuidade como também expansão, pois o País exhibe taxas de cobertura neste nível de escolaridade ainda bastante baixas, existem medidas oficiais em curso com a finalidade de melhorar as taxas de atendimento no nível médio e a inflexão inclusiva das políticas públicas – sobretudo sociais - parece também ter vindo para ficar, o que é de todo louvável, considerando o imenso passivo de desigualdades que nossa história exhibe. Na forma de reserva de cotas para estratos selecionados da população como afro-descendentes, portadores de necessidades especiais, indígenas, egressos do sistema público de ensino básico ou mesmo docentes que necessitem de formação inicial ou continuada em nível superior, tais programas têm promovido inserção social de algumas centenas de milhares de estudantes que de outra forma permaneceriam de fora dos muros das universidades e faculdades, já que as vagas do sistema público e gratuito de ensino superior ainda estão muito aquém das necessidades nacionais, não obstante a importante retomada do crescimento neste setor, nos últimos anos, empreendida pelo MEC.

Entretanto, desde o início da implantação e entrada em funcionamento desses programas de inclusão, um grave e previsível problema se apresentou: seria absolutamente necessário prover algum tipo de suporte ou apoio complementar para a permanência e o sucesso escolar dos estudantes agraciados, majoritariamente sem recursos suficientes para pagar meios de transporte, alimentação e material didático. De outra forma, a evasão/abandono dos cursos – mesmo nos casos de concessão de bolsas totais – seria a consequência natural, fato que, aliás, já está bem qualificado em praticamente todas as instituições que recebem este alunado. Ocorre que esses programas de apoio complementar, no nosso entendimento, ainda não se fizeram presentes, ao menos com a extensão e no valor devido, para fazer reverter a tendência de abandono dos bancos escolares pelos alunos mais carentes. As poucas iniciativas em curso são tópicas e ainda tímidas, ficando por conta da benesse institucional privada ou do descortínio deste ou daquele gestor público, com alguma folga de caixa.

Tomemos por exemplo o ProUni (Programa Universidade para Todos). Criado e gerido pelo Ministério da Educação, este importante programa de inclusão educacional, em troca de isenções fiscais para as instituições que aderem, concede bolsas integrais e parciais a estudantes que cumpram umas tantas condicionalidades como alcançar certos resultados no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), ter renda familiar insuficiente, pertencer a etnias, ser portador de deficiências, professor ou indígena. Sabemos do sucesso desse empreendimento: quase 600 mil bolsas parciais e totais já foram distribuídas de 2005 a 2009 (595.716 bolsas mais exatamente), em todas as unidades da federação, na seguinte proporção: 49% para instituições privadas com fins lucrativas; 29% para instituições privadas filantrópicas e 22% para instituições privadas sem fins lucrativos e não-filantrópicas (confessionais e comunitárias).

No âmbito do ProUni, o problema da carência extrema de um número razoável de estudantes desde logo emergiu, colocando um desafio, para os dirigentes e professores das Instituições privadas de ensino superior que os recebiam, e também para o próprio Ministério da Educação, que passou a receber frequentes apelos para a criação de programa de bolsas de auxílio que contribuíssem para mitigar o problema, assegurando àqueles alunos condições mínimas de permanência nas escolas. A resposta do MEC foi a introdução, para os alunos do ProUni, de um Programa paralelo de apoio aos bolsistas: o **Bolsa – Permanência**. Financiada pelo Ministério, trata-se de uma bolsa no valor de R\$ 300,00 mensais, concedida exclusivamente aos estudantes beneficiários de bolsa integral do ProUni matriculados em cursos de turno integral, o que impossibilita trabalhar e outras atividades externas. A bolsa ajuda no custeio das despesas com livros, material didático, transporte e alimentação e segundo o MEC, em três anos, cerca de 12 mil alunos terão recebido o benefício.

No entanto, como sabemos todos nós Parlamentares, que convivemos em nossas bases com pessoas de todas as classes sociais, as Bolsas Permanência do ProUni não estão atendendo a todos os bolsistas que delas muito necessitam, o que deixa aos alunos sem bolsa uma única saída: a do abandono de seus cursos tão almejados e de que tanto precisam para melhorarem de vida. Além disso, há também um enorme contingente de alunos igualmente necessitados, matriculados em cursos de curta duração – tecnológicos ou sequenciais, ou ainda de alunos das instituições públicas inclusive federais de ensino superior, também carentes, e que pelas regras atuais do Bolsa Permanência não podem sequer aspirar a essas bolsas. E a grande questão não é só a impossibilidade de esses estudantes pagarem condução para chegarem às aulas ou fazerem gastos com alimentação enquanto estão a estudar; igualmente fundamental para sua vida de alunos é terem condições de adquirir livros e equipamentos técnicos sem os quais não conseguirão assimilar bem os conteúdos, habilidades e competências peculiares a suas áreas de conhecimento. Temos tido contatos frequentes com alunos de Odontologia, de Medicina e de Direito, com queixas

de que não podem comprar os equipamentos, livros e outros materiais recomendados pelos professores, o que prejudica sobremaneira o seu aproveitamento em seus cursos.

À luz destes argumentos, venho então solicitar dos meus Pares o imprescindível apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento, e que intenciona proporcionar àqueles estudantes que tanto desejam chegar a bom termo em seus cursos superiores de graduação ou de pós-graduação, financiamento para a compra de material didático e equipamentos de apoio aos estudos, por meio do FIES. Por simples modificações e adaptações das regras deste Programa, poderemos contribuir para dar aos programas de inclusão educacional o indispensável complemento para assegurar aos estudantes carentes a permanência e o bom aproveitamento de que necessitam em sua vida universitária.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2010.

Deputado WASHINGTON LUIZ

PT/MA